



## DECRETO JUDICIÁRIO Nº 983/2009.

**O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**, usando de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de continuar a implantação do sistema eletrônico de tramitação processual, com a utilização do “PROJUDI ou SISTEMA CNJ”, o qual já conta com dois anos de experiência altamente positiva nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de todo o Estado;

CONSIDERANDO ser uma das metas do Conselho Nacional de Justiça a implantação deste sistema eletrônico no maior número de unidades judiciárias do país, auxiliando na agilização e controle dos processos;

CONSIDERANDO o exposto no artigo 1º da Resolução 02, de 14 de março de 2007, autorizando o Tribunal de Justiça a implantar o processo eletrônico no âmbito do Poder Judiciário, em todos os seus órgãos, observada a conveniência administrativa;

CONSIDERANDO o exposto no artigo 13 da Resolução 02, de 14 de março de 2007, autorizando a Presidência do Tribunal de Justiça a baixar normas complementares para regulamentação do Sistema e solução de casos omissos;

CONSIDERANDO que a área técnica respectiva esclarece ser possível, tendo em vista os testes realizados, a implantação do sistema eletrônico em outras áreas do Poder Judiciário, preservando a competência de cada magistrado e as peculiaridades de cada situação;

### **R E S O L V E :**

**Art. 1º** Fica autorizada a implantação do sistema eletrônico de processo PROJUDI nas diversas comarcas, a ser feita por tipo de ações e procedimentos, atendidas as necessidades e conveniências administrativas e técnicas.



**Art. 2º** Cabe ao Diretor do Foro onde for instalado o PROJUDI, baixar portaria com a publicidade necessária, informando a data e os tipos de ações e procedimentos que estarão aptos a receber peticionamento eletrônico, com encaminhamento ao Tribunal de Justiça e à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção local.

**Art. 3º** Tendo em vista as previsões do art. 5º da Resolução 02, de 14 de março de 2007, transcorrido o prazo de dois meses da implantação ditada no artigo anterior, o peticionamento somente pela via eletrônica será obrigatório para os processos já existentes em meio eletrônico, assim como para aqueles que forem sendo protocolados após o fim do período de adaptação de dois meses.

**Parágrafo único.** Ocorrendo situações de ordem técnica ou administrativa, o Diretor do Foro poderá dilatar o prazo de adaptação em até dois meses, fazendo-o por Portaria devidamente justificada, com ampla publicidade e remessa ao Tribunal de Justiça para conhecimento e providências.

**Art. 4º** Nos casos de mandado de segurança, quando a autoridade dita coatora for assistida por advogado, será obrigatório o peticionamento eletrônico, com assinatura digital do causídico, o qual deverá juntar aos autos, também pela via eletrônica, documento relativo à ratificação de suas informações pela autoridade dita coatora.

**Parágrafo único.** Se a autoridade dita coatora não estiver assistida por advogado, poderá encaminhar suas informações em meio físico diretamente à escrivania onde tramitar o feito, com posterior digitalização de tais informações, nos termos previstos no artigo 7º, § 3º, da Resolução nº 02, de 14 de março de 2007, deste Tribunal.

**Art. 5º** Nos casos de Agravo de Instrumento, enquanto não houver previsão de sua utilização no sistema PROJUDI, poderá ele ser proposto fisicamente perante o Tribunal de Justiça, cumprindo-se as regras processuais a ele referentes.



**Parágrafo único.** Uma vez viabilizada a propositura do Agravo de Instrumento pela via eletrônica, deve-se aplicar as previsões ao artigo 2º deste decreto, com prazo de adaptação de dois meses, com ampla publicidade.

**Art. 6º** Apresentado o Agravo de Instrumento em meio físico e havendo ordem do Relator de sua conversão em retido, deve ser ele digitalizado com juntada dos documentos eletrônicos no processo respectivo, encaminhando-se o processo físico ao arquivo definitivo após certidão do escrivão da transferência das peças para o meio eletrônico.

**Art. 7º** Implantado o sistema eletrônico para o recurso de Agravo de Instrumento, caberá às partes apenas a indicação das peças do processo eletrônico necessárias para o julgamento do recurso, apresentando digitalmente os demais documentos que entenderem necessários ao caso e que não estejam nos autos eletrônicos.

**Art. 8º** No caso de apelação, enquanto não implantado o sistema PROJUDI para o segundo grau de jurisdição, quando estiverem prontos para a remessa ao Tribunal, os autos eletrônicos serão transformados em físicos, com impressão de seus documentos de forma integral e sequencial, com certificação do escrivão quanto à autenticidade e totalidade das peças impressas, remetendo fisicamente os autos para a instância superior.

**Parágrafo primeiro.** Após a remessa dos autos em meio físico, os autos eletrônicos serão suspensos com certidão informando sobre a situação, até o retorno dos autos da instância superior.

**Parágrafo segundo.** Com o retorno dos autos físicos, o escrivão digitalizará as peças inéditas ao processo eletrônico, passando este a ter sequência normal de andamento. As peças físicas serão destruídas.



**Art. 9º** Sendo necessária a remessa dos autos eletrônicos a outra comarca não servida pelo sistema PROJUDI, o escrivão fará a impressão de todas as peças processuais de forma integral e sequencial, com certificação quanto à autenticidade e totalidade das peças impressas, remetendo fisicamente os autos para o destino determinado.

**Parágrafo único.** Os autos eletrônicos serão definitivamente arquivados com a informação neles constante de sua transformação em processo físico e a remessa para o destino determinado.

**Art. 10.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 15 de maio de 2009, 121º da República.

Desembargador **PAULO TELES**  
Presidente